

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 36



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |  
Notícias TJRJ | STJ |  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

*Existência de Repercussão Geral*

*Direito Processual Penal*

**STF esclarece que regras sobre uso de relatórios financeiros do Coaf valem apenas para o futuro (Tema 1404)**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), esclareceu que a decisão liminar proferida em 27/3 que fixou critérios para o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) produz efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), ou seja, passa a valer a partir de sua publicação, sem atingir automaticamente atos anteriores.

O despacho, assinado em 21/4, foi proferido no Recurso Extraordinário (RE) 1537165, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.404), que discute a validade do uso, em processos penais, de provas obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento formal de investigação.

**Parâmetros para o compartilhamento de dados**

O relator destacou que a liminar estabelece parâmetros para a atuação futura das autoridades, com o objetivo de evitar o uso genérico ou indiscriminado de dados financeiros. Entre os critérios fixados estão a exigência de instauração de procedimento formal instaurado, a identificação do investigado, a pertinência entre o pedido e o objeto da apuração e a vedação de práticas como a chamada “*fishing expedition*” (busca indiscriminada de provas).

O ministro ressaltou que a aplicação apenas para o futuro preserva a segurança jurídica e a estabilidade das investigações já em curso, sem impedir que a legalidade das provas seja analisada caso a caso pelo Judiciário.

Por fim, determinou a comunicação urgente da decisão a tribunais, órgãos do Ministério Público, defensorias públicas e demais autoridades do sistema de Justiça, além do Banco Central e do Coaf, para cumprimento imediato das novas diretrizes.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

**0807498-17.2022.8.19.0042**

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j. 14.04.2026 p. 20.04.2026

Direito Administrativo. Apelação Cível. Exumação de restos mortais. Falha na prestação do serviço público. Dano moral. Quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido.

#### I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, manejada por filhas de pessoa falecida, visando à localização e exumação dos restos mortais do genitor e à condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Sentença de procedência para condenar o Município à localização e exumação dos restos mortais, sem custos para as Autoras, e ao pagamento de R\$ 20.000,00 a cada Demandante a título de danos morais.
3. Apelação do Município, sustentando inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de dano moral indenizável, impossibilidade de localização e exumação sem custos e excesso no valor da indenização.

#### II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) abordar se é cabível a condenação do Município à localização dos restos mortais; (ii) aferir se é devida a condenação à exumação; (iii) analisar se houve dano moral indenizável e (iv) apurar se o valor fixado a título de danos morais é adequado.

#### III. Razões de decidir

5. A documentação constante dos autos demonstra que as Autoras solicitaram a exumação no prazo legal, mas os restos mortais já haviam sido transferidos para ossário de aluguel antes do término do prazo previsto em lei municipal, sem observância do procedimento adequado.
6. Não subsiste a condenação à localização dos restos mortais, pois o local exato foi identificado nos autos.

7. Configura-se falha na prestação do serviço público, porquanto a transferência dos restos mortais ocorreu antes do prazo legal e sem notificação regular da família, impedindo o exercício do direito das Autoras.
8. A responsabilidade do Município é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, elementos presentes na hipótese.
9. O dano moral está caracterizado pela frustração e sofrimento das Autoras, que foram privadas de acompanhar a exumação e receberam informações equivocadas sobre o paradeiro dos restos mortais.
10. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 para cada Autora, em consonância com precedentes do Tribunal de Justiça em casos análogos.
11. Mantida a condenação à exumação sem custos para as Autoras, diante da falha administrativa.

#### **IV. Dispositivo e tese**

12. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação à localização dos restos mortais e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 para cada Autora.

***Dispositivos relevantes citados:*** CRFB, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, inc. II; Lei Municipal nº 6.240/2005, arts. 203 e 204.

***Jurisprudência relevante citada:*** TJRJ, Apelação Cível nº 0805164-34.2023.8.19.0055, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0003618-73.2022.8.19.0002, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0028748-30.2020.8.19.0004, Sexta Câmara de Direito Público, j. 28.11.2023.

#### ***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**0029380-51.2020.8.19.0038**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Teresa de Andrade

j. 15.04.2026 p. 17.04.2026

Direito Civil e Constitucional. Apelação Cível. Usucapião especial urbana. Posse mansa, pacífica e ininterrupta. *Animus domini*. Função social da propriedade. Imóvel urbano até 250m<sup>2</sup> destinado à moradia. Inércia do proprietário registral. Sentença de procedência. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta em ação de usucapião especial urbana ajuizada por particular em face de instituição financeira, na qual se pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel urbano utilizado para moradia, tendo a sentença julgado procedente o pedido para declarar o domínio da autora sobre o bem registrado em nome do réu.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) definir se a autora comprovou o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* pelo prazo constitucional de cinco anos sobre imóvel urbano destinado à moradia; (ii) estabelecer se a ausência de prova de oposição do proprietário registral e a alegada insuficiência documental seriam aptas a afastar o reconhecimento da usucapião especial urbana.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

A usucapião especial urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, exige posse contínua, sem oposição, com ânimo de dono, por cinco anos, em imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> destinado à moradia, cumulada com a inexistência de outro imóvel em nome do possuidor. A prova documental produzida demonstra que o imóvel possui área de 120m<sup>2</sup> e é utilizado como residência da autora e de sua família, atendendo ao requisito da destinação habitacional. Contas de serviços essenciais, notas fiscais e documentos diversos, todos vinculados ao endereço do imóvel, evidenciam o exercício da posse qualificada por período superior ao quinquênio legal, revelando comportamento típico de proprietário. A

continuidade da posse não se descaracteriza por alegada lacuna pontual de documentos, sobretudo quando demonstrada a existência de contratos de prestação de serviços essenciais de trato sucessivo. A ausência de oposição judicial ou extrajudicial efetiva por parte do proprietário registral caracteriza a posse como mansa e pacífica, sendo insuficiente, para tanto, a mera adjudicação do imóvel sem atos concretos de retomada da posse. O *animus domini* resta configurado pela exteriorização da posse como se dona fosse, inclusive com a realização de benfeitorias, pagamento de encargos e adoção de providências para regularização do imóvel. A alegação de inexistência de prova negativa quanto à propriedade de outro imóvel não afasta o direito autoral, cabendo ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. A inércia do proprietário registral diante do prolongado exercício da posse qualificada autoriza a incidência do instituto da usucapião como instrumento de concretização da função social da propriedade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** O exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, por mais de cinco anos, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> destinado à moradia autoriza o reconhecimento da usucapião especial urbana. A mera titularidade registral desacompanhada de oposição efetiva à posse não impede a consumação da prescrição aquisitiva. A usucapião especial urbana concretiza a função social da propriedade e prestigia a moradia como direito fundamental.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 183; CC, art. 1.240; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

#### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Terceira Câmara Criminal

**0806459-76.2025.8.19.0204**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Monica Tolledo de Oliveira

j. 07.04.2026      p. 13.04.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Crime Ambiental. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Porte ilegal de arma de fogo e material bélico. Transporte de animal silvestre sem autorização. Materialidade comprovada por outros meios de prova. Validade do depoimento de policiais. Autonomia dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador. Porém deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos. Circunstâncias afastamento judiciais de não comprovadas. Redimensionamento da pena. Manutenção da condenação e da prisão preventiva. Recurso parcialmente provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, e art. 16, caput e §1º, III, da Lei 10.826/03, em razão de ter sido abordado conduzindo veículo roubado com sinais identificadores adulterados, portando arma de fogo com numeração suprimida, grande quantidade de munições e artefato explosivo, além de transportar animal silvestre sem autorização. A defesa alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de perícia, postulou absolvição quanto a alguns delitos e, subsidiariamente, o reconhecimento de consunção ou concurso formal entre crimes, bem como a redução da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação e pela inexistência de laudo pericial para comprovação da natureza silvestre do animal apreendido; (ii) estabelecer se há provas suficientes para a condenação pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e crime ambiental; (iii) determinar se os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador devem ser reconhecidos em concurso material, concurso formal ou por consunção, bem como verificar a correção da dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença apresenta fundamentação suficiente ao identificar expressamente a conduta de transporte ilegal de animal silvestre e demonstrar a materialidade e autoria a partir do conjunto probatório produzido sob contraditório, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. A ausência de laudo pericial específico não afasta a materialidade do crime ambiental, pois a jurisprudência admite sua comprovação por outros meios de prova idôneos, como auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, encaminhamento do animal a órgão ambiental e depoimentos testemunhais.

5. A identificação do animal como “mico” é suficiente para caracterizar espécime da fauna silvestre, sendo irrelevante a identificação taxonômica precisa quando incontroverso tratar-se de animal cuja posse ou transporte exige autorização do órgão competente.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem constituem meio de prova válido e eficaz, sobretudo quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos do conjunto probatório.

7. A condução de veículo roubado, sem placa dianteira e com sinais evidentes de adulteração, associada à tentativa de evitar fiscalização policial, evidencia o dolo do agente quanto ao crime de receptação.

8. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor tutelam bens jurídicos distintos — patrimônio e fé pública — e, portanto, não se aplicam à hipótese as regras de consunção.

9. Verifica-se, contudo, que ambas as infrações decorreram de uma única conduta — condução de veículo roubado com sinais adulterados —, impondo-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal.

10. A majoração da pena-base fundada em suposta embriaguez do acusado e na ausência de CNH revela-se indevida, pois tais circunstâncias não foram comprovadas por prova técnica ou documental e não guardam pertinência direta com os tipos penais analisados. A exasperação da pena relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo mostra-se adequada diante da expressiva quantidade de munições e acessórios apreendidos, circunstância que demonstra maior potencial ofensivo da conduta.

11. Permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos e da quantidade de armamentos e munições apreendidos, inexistindo alteração fática que justifique sua revogação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 12. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** 1. A materialidade de crime ambiental pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos quando inexistente laudo pericial específico, desde que o conjunto probatório seja robusto.

2. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, pois tutelam bens jurídicos distintos.

3. A prática simultânea de condução de veículo roubado com sinais identificadores adulterados configura concurso formal quando decorrente de uma única ação.

4. Circunstâncias judiciais não comprovadas ou dissociadas do tipo penal não podem fundamentar a exasperação da pena-base.

5. A quantidade expressiva de munições e acessórios bélicos justifica a valoração negativa das circunstâncias judiciais no crime de porte ilegal de arma de fogo.

#### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Turma Recursal determina restituição parcial de valor de ITBI cobrado a partir de base de cálculo irregular

A Segunda Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, por unanimidade, a decisão da magistrada de 1º grau que julgou improcedente uma ação de repetição de indébito ajuizada por uma contribuinte que havia pedido a restituição de valores pagos a maior, referentes ao ITBI, alegando que o imposto tinha sido calculado com base no chamado “valor de referência”, fixado unilateralmente pelo Município do Rio, o qual seria superior ao que seria devido, com base no preço real da transação.

Segundo os autos, a autora ajuizou a ação com o objetivo de obrigar o Município a revisar a base de cálculo do ITBI e a restituir os valores possivelmente pagos a maior. A contribuinte informou que adquiriu um imóvel no valor de cerca de R\$ 260 mil, mas que o réu utilizou, como base de cálculo do ITBI, um valor em torno de R\$ 490 mil, ou seja, uma importância bem acima do efetivo valor da compra do imóvel.

A juíza de primeira instância entendeu que a demanda apresentava um grau de complexidade incompatível com o rito dos Juizados Especiais Fazendários, especialmente em razão da necessidade de produção de prova pericial para apuração do valor correto do imóvel. Por isso, deixou de analisar o mérito da questão sobre a base de cálculo do ITBI e concluiu pela inadequação da via eleita, afastando a pretensão da autora.

A relatora, juíza Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz, destacou que a alegação de incompetência do Juizado Fazendário não merecia prosperar, uma vez que a competência é definida pelo valor da causa, sendo admissível, no rito dos juizados, a produção de prova pericial, inexistindo complexidade que justificasse a remessa dos autos a outro juízo. E esclareceu que a base de cálculo do ITBI não deve corresponder ao valor venal do imóvel, presumindo-se correto o que havia sido declarado pelo contribuinte, em

conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Administração Pública somente pode afastar essa presunção de veracidade, mediante a instauração do regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no caso concreto, o Município não comprovou a abertura de procedimento administrativo válido, limitando-se a adotar, de forma unilateral, um valor de referência baseado em critérios genéricos, desconsiderando, inclusive, fatores que poderiam impactar o valor de mercado do bem, como a desvalorização da região. Com base nesses

elementos, a magistrada votou pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança e determinou a restituição do valor pago a maior, sem condenação em custas ou honorários, nos termos das regras aplicáveis aos Juizados Fazendários. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 4/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** >>

## Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES em matéria penal

### *Publicação consolida orientações em Direito Penal e Processual Penal*

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), em sua edição de nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES), consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados em 2025. A revista reúne orientações que percorrem diversos ramos do Direito — entre eles, o Direito Penal e o Direito Processual Penal — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro do passado ano.

O Enunciado 50 fixa que o reconhecimento de pessoas, tanto na fase pré-processual quanto na processual, deve observar rigorosamente as regras da Resolução nº 484/2022 do CNJ. O descumprimento pode acarretar a invalidação do ato, e eventual reconhecimento positivo não poderá ser analisado isoladamente, devendo ser confrontado com os demais elementos do conjunto probatório.

Em razão das graves violações de direitos humanos reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas condições de custódia do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho — marcadas por superlotação, insalubridade e tratamento degradante —, o Enunciado 51 estabelece que o cômputo em dobro do tempo de pena deve alcançar todo o período de cumprimento no estabelecimento, como medida compensatória a ser aplicada da forma mais favorável à pessoa apenada que suportou a violação.

Os Enunciados 52 e 84 relacionam-se à Lei nº 14.843/2024 porque a nova disciplina passou a exigir o exame criminológico para a progressão de regime, criando, ao mesmo tempo, dúvida quanto à sua aplicação no tempo e dificuldades práticas para sua realização; de modo que o Enunciado 52 trata expressamente da não retroatividade dessa exigência às condenações anteriores à lei, ao passo que o Enunciado 84 determina que, na execução penal, o juízo fixe prazo razoável para a elaboração do exame e, se o prazo não for cumprido, o exame possa ser dispensado, a fim de prestigiar a duração razoável do processo e a individualização da pena.

O Enunciado 85 esclarece que a natureza hedionda do delito deve ser aferida no momento do fato criminoso, inclusive para fins de indulto, impedindo interpretações posteriores mais gravosas ao condenado.

Por fim, o Enunciado 86 impõe aos órgãos de persecução penal o dever de juntar aos autos, ainda na fase inquisitorial, as imagens das câmeras corporais e das viaturas dos policiais que atuaram na diligência, já desvinculadas de links temporários gerados pela PMERJ ou empresa contratada, garantindo a preservação da prova e a rastreabilidade da diligência realizada. Os enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ. Para acessá-los, clique aqui.

O conteúdo completo da [Revista de Direito nº 128](#) também pode ser acessado no [Portal do Conhecimento](#).

**Leia a notícia no site** >>

## **TJRJ sediará Encontro Nacional dos Magistrados da Infância e Juventude em abril de 2026**

## **Projeto Dandara fortalece a atuação do Judiciário junto às comunidades quilombolas**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### **OUTRAS NOTÍCIAS**

## **TJRJ amplia monitoramento da coleta seletiva com novas balanças nas comarcas do interior**

Fonte: TJRJ



## NOTÍCIAS STJ

### Tribunal autoriza retirada de sobrenome paterno do registro civil em razão de abandono afetivo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial para permitir a retirada do sobrenome paterno do registro civil de um homem – bem como de seus filhos, partes no mesmo processo – em razão de abandono afetivo.

Ao acolher o pedido para manter nos registros apenas a linhagem materna, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que havia autorizado a exclusão do sobrenome do pai/avô registral e determinado a inclusão do sobrenome do pai/avô biológico, mesmo sem pedido expresso nesse sentido. A turma entendeu que a imposição de um sobrenome sem vínculo afetivo viola direitos de personalidade.

"O direito ao nome, enquanto expressão da identidade e da dignidade da pessoa humana, não pode ser interpretado de forma rígida e dissociada da realidade fática e afetiva que permeia as relações familiares. A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra a superação do caráter absoluto da imutabilidade do nome, admitindo-se sua modificação quando presente justo motivo, como na hipótese de abandono afetivo", destacou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi.

#### Instâncias ordinárias decidiram pela inclusão do sobrenome do pai biológico

Na origem do caso, o homem foi registrado como filho pelo padrasto, que se casara com sua genitora antes de seu nascimento. Após a morte do pai biológico, uma decisão judicial reconheceu o vínculo sanguíneo e determinou a inclusão do sobrenome do falecido no registro civil.

O recurso julgado pela Terceira Turma foi interposto em ação na qual o cidadão requereu que apenas o sobrenome da mãe fosse mantido em seu registro, sob o argumento de que possui ligação de afeto familiar apenas com a linhagem materna. Ele disse ter sofrido abandono afetivo, pois,

embora tivesse crescido sabendo quem era seu pai biológico, não teve a oportunidade de pertencer à família nem de manter qualquer contato afetivo com ela. Seus filhos também integraram a ação, pretendendo a mudança de seus registros para que constasse apenas o sobrenome da avó.

As instâncias ordinárias acolheram o pedido de retirada do sobrenome do pai/avô registral, mas mantiveram a ordem de inclusão do sobrenome do pai/avô biológico. Para o TJGO, a mudança completa do nome não teria respaldo da jurisprudência e poderia causar prejuízos a terceiros.

### **Evolução legislativa e jurisprudencial permite alteração do nome civil**

Com base na jurisprudência do STJ, Nancy Andrighi apontou que, embora a alteração do nome civil seja medida excepcional, a corte tem flexibilizado essa regra. Conforme explicado, a interpretação atual busca acompanhar a realidade social, admitindo a mudança em respeito à autonomia privada e desde que não haja risco a terceiros e à segurança jurídica.

A ministra citou ainda o inciso IV do artigo 57 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) – incluído pela Lei 14.382/2022 –, que permite a exclusão de sobrenomes por alteração nas relações de filiação, direito que se estende também aos descendentes.

Segundo ela, a possibilidade de retirada de sobrenome, especialmente em casos de abandono afetivo, está alinhada ao papel central do afeto nas famílias e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

"A intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com a qual guardam relação de afetividade, somada ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada", finalizou a ministra.

**Leia a notícia no site** >>>

## Matéria Penal

### Justiça especializada deve julgar injúria racial contra adolescente, decide Sexta Turma

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que compete à vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes – e não à Justiça criminal comum – o julgamento de crime de injúria racial supostamente praticado contra um adolescente. O julgado destacou que as varas especializadas integram o sistema de garantias de direitos da população infanto-juvenil, o que não pode ser afastado por ato normativo de tribunal local.

Na origem do caso analisado pelo colegiado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que o crime de injúria racial não estava previsto na resolução que regula a competência da vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes da comarca de Belo Horizonte, razão pela qual declarou a competência da Justiça comum.

No recurso ao STJ, o Ministério Público alegou que a legislação federal assegura direitos específicos a crianças e adolescentes vítimas de violência e previu a criação de varas especializadas justamente para conferir efetividade a essas garantias, sendo inadequada a interpretação restritiva da resolução que instituiu o órgão no âmbito do Judiciário mineiro.

#### Competência abrange todos os crimes contra vítimas infanto-juvenis

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que a Lei 13.431/2017, que trata da criação das varas especializadas, deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, corolário da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva – prosseguiu o ministro –, a competência da Justiça especializada em crimes contra vítimas infanto-juvenis deve abranger todos os delitos praticados contra esse público, de modo a garantir proteção integral e especializada.

"A competência da vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infantojuvenis, independentemente da tipificação penal específica", declarou Sebastião Reis Júnior.

## Resolução não pode restringir proteção prevista em lei federal

De acordo com o ministro, a resolução do TJMG, como norma local de organização judiciária, não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal, sob pena de violação do princípio da hierarquia normativa e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

"A existência de tal órgão jurisdicional especializado, dotado de estrutura técnica adequada e profissionais capacitados, constitui conquista civilizatória que não pode ser mitigada por interpretação restritiva de ato normativo local", afirmou o relator ao dar provimento ao recurso.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.212 | novo

STJ nº 884 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 138 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON